

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025

SINDICATO DOS ENGENHEIROS – SENGE DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 20.123.428/0001-39, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. MURILO DE CAMPOS VALADARES**; E **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA, CNPJ n. 33.224.254/0001-42**, neste ato representado por seu Procurador, **Sr. HELTER VERCOSA MORATO**; celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a categoria de Engenheiros, com abrangência territorial no Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL

Os salários da categoria profissional representada pelo SENGE serão corrigidos em 1º janeiro de 2025, pela aplicação do percentual de 7% (sete por cento) a incidir sobre os salários do mês de dezembro de 2024.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As diferenças salariais e dos benefícios decorrentes da aplicação do índice de correção ora ajustado, relativo ao período compreendido entre a data base e a efetiva homologação do Acordo Coletivo de Trabalho, poderão ser quitadas juntamente com a folha salarial do mês subsequente ao registro deste instrumento coletivo de trabalho pelo Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - TICKET ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO

Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, as partes convenientes ajustam que a partir de 01/01/2025 o Ticket Alimentação/Refeição será no valor mínimo de R\$ 29,15 (vinte e nove reais e quinze centavos), por dia efetivamente trabalhado, aos empregados que laborarem em jornada mensal, já compreendidos os dias de repousos semanais remunerados, igual ou superior a 190 (cento e noventa) horas ou em jornada especial de 12x36 horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se “dia efetivamente trabalhado” para fins do caput desta cláusula, a jornada diária superior a 06 (seis) horas diárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Faculta-se à empresa promover o desconto em folha do percentual de até 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O benefício aqui instituído não integrará a remuneração dos trabalhadores para nenhum tipo de finalidade por não se tratar de parcela de natureza salarial.

CLÁUSULA QUINTA - VALE TRANSPORTE

Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição, distribuição em tempo hábil e recolhimento da assinatura dos empregados no recibo de entrega do vale-transporte,

decorrentes das peculiaridades próprias do setor de asseio, conservação e prestação de serviços terceirizáveis de mão de obra continuada e permanente, faculta-se à empresa incluir no contracheques dos seus empregados, de forma destacada como “Benefício de Transporte”, o valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência-trabalho-residência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Este benefício, instituído pela Lei 7.418/85, com alteração pela Lei 7.619/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para concessão do vale-transporte na forma prevista no caput dessa cláusula, a comprovação do fornecimento do benefício dar-se-á pela apresentação da folha analítica e do respectivo comprovante bancário, com a descrição nominal dos beneficiários e dos valores correspondentes ao período devido, substituindo-se, assim, o recibo de entrega do referido benefício assinado pelo empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nas faltas justificadas serão devidos os vales-transportes.

CLÁUSULA SEXTA - SEGURO DE VIDA

A Empregadora, pelo presente Acordo, fará às suas expensas seguro de vida a favor de todos os seus empregados, que lhes garanta indenizações para Morte Por Qualquer Causa e para Invalidez Permanente por Acidente ou Doença.

DA ESCALA PARA SEGUROS

Por esta Cláusula fica convencionado que a empresa contratará Seguro de Vida em favor de todos os seus empregados, sem qualquer ônus para os trabalhadores, com cobertura nas vinte e quatro horas do dia, dentro e fora do trabalho com os valores e condições mínimas abaixo:

Capital segurado de 20 vezes o salário do empregado, limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

DAS COBERTURAS

Morte por qualquer Causa – Titular - 100%;

Invalidez Total ou Parcial por Acidente - Titular 100%;

Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença - Titular - 100%;

Auxílio Funeral para todos os empregados - R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CLÁUSULA SETIMA - JORNADA ESPECIAL – 12 X 36

A jornada de trabalho poderá ser de 12 (doze) horas seguidas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, observado ou indenizado o intervalo para repouso e alimentação, facultada a redução para 30 (trinta) minutos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se a Jornada 12x36 (doze por trinta e seis) ocorrer em ambiente insalubre fica dispensada a licença previa da autoridade competente na área de higiene do trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A indenização do intervalo intrajornada será no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO - Na jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, aplica-se o divisor 210 (duzentos e dez) para cálculo do salário-hora, das horas extras e do adicional noturno.

PARÁGRAFO QUINTO – Não descaracteriza a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, a indenização dos intervalos para repouso e alimentação e/ou as prorrogações eventuais desta jornada, quando houver, nos termos do art. 59-A da CLT, sendo devido nesta hipótese o pagamento das horas extras laboradas na forma da lei e deste acordo.

PARÁGRAFO SEXTO – Também não descaracteriza a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso o trabalho realizado excepcionalmente em dias de folga, devendo ser observado o intervalo Inter jornada de 11 (onze) horas, hipótese em que também será devido o pagamento das horas extras laboradas na forma da lei e deste acordo.

CLÁUSULA OITAVA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA E COMPENSAÇÃO

A Empresa poderá prorrogar a jornada de trabalho do Empregado até o máximo permitido em lei (artigo 59 da CLT) ou neste acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se aos sábados não houver expediente de trabalho no local em que o empregado estiver lotado, a sua jornada poderá ser redistribuída de segunda a sexta-feira para compensar as horas não trabalhadas aos sábados, hipótese que não ensejará direito ao pagamento de horas extras, salvo se o total das horas trabalhadas na semana ultrapassar a 44 (quarenta e quatro) horas e, mesmo assim, se no mês superar a 220 (duzentos e vinte) horas (exceto na hipótese de banco de horas), compreendidas as horas dos repousos semanais remunerados.

CLÁUSULA NONA - BANCO DE HORAS

As horas diárias prorrogadas até o limite legal, poderão ser compensadas com folgas ou com redução da jornada em outro dia, no prazo de até 8 (oito) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa deverá efetuar o controle mensal de Banco de Horas, juntamente com o empregado, por meio de lançamentos em planilha individual, detalhando as horas suplementares realizadas, as horas compensadas e o saldo remanescente, que será quitado ou zerado a cada 8 (oito) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma estabelecida nesta cláusula, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, nos termos do parágrafo terceiro do art. 59 da CLT.

CLÁUSULA DECIMA - CARTÃO DE PONTO - PONTO ELETRÔNICO

Os cartões de ponto, folhas ou livros-ponto utilizados pela Empresa deverão ser marcados e assinados pelo próprio Empregado, não sendo admitidos apontamentos por outrem, sob pena de inexistência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica autorizada, além do disposto na Subseção I e II da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, a adoção de sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de transmissão de dados via internet, por telefone e/ou rádio transmissor, pela empresa abrangida por este acordo coletivo de trabalho, desde que não haja infração legal ou prejuízo ao trabalhador. A assinatura eletrônica do ponto poderá basear-se em sistema de tokenização, desde que o token respectivo seja enviado ao empregado, para acesso exclusivo do mesmo mediante senha pessoal, via celular ou e-mail (desde que empregado possua tais equipamentos ou que os mesmos sejam fornecidos gratuitamente pelo empregador), por empresa especializada, devendo a empresa manter histórico dos empregados que visualizaram o ponto a ser assinado eletronicamente, dos efetivamente assim assinados e data de sua assinatura.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não será considerado como atraso ou hora extra a entrada do empregado 05 (cinco) minutos antes do início da jornada ou 05 (cinco) minutos posterior ao início da jornada de trabalho.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

A empresa aceitará os atestados médicos emitidos pelo serviço médico e odontológico da rede de saúde, além dos demais previstos em Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os atestados deverão ser entregues, mas sempre contra recibo, em até 72 (setenta e duas) horas contados de sua emissão, através do portal do empregado na intranet da Empresa ou no serviço de medicina do trabalho na sede da MGS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na impossibilidade de locomoção do empregado, o atestado médico poderá ser entregue, no prazo a que se refere o parágrafo anterior, por qualquer pessoa, contra recibo, ou encaminhado por meio eletrônico, também mediante aviso de recebimento, cabendo, ao empregado entregar o original quando de sua alta médica.

MURILO CAMPOS VALADARES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS ENGENHEIROS – SENGE MINAS GERAIS

HELTER VERÇOSA MORATO
PROCURADOR
MGS – MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A